

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.742-A, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

**Autor:** Deputado GUILHERME MUSSI

**Relator:** Deputado SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece multa no valor de sessenta salários mínimos “às *peessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente*”.

O parágrafo único de seu art. 1º positiva diversas proibições à infratora, entre as quais se destaca as de firmar contrato com a administração pública, tomar parte em qualquer processo licitatório e gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei.

Em sua justificativa, o autor destaca que a proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, da exploração econômica da prostituição e do tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição, Justiça e de Cidadania para manifestação quanto aos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, tendo apresentado substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, há de se perquirir quem é o ente político com competência legislativa para instituir a multa prevista no projeto de lei.

Há de se considerar que compete ao Município exercer o poder fiscalizatório, ou seja, o “poder de polícia” sobre a regularidade da utilização dos imóveis localizados na área de sua circunscrição.

Em outras palavras, caso um imóvel esteja sendo utilizado para práticas ilícitas (como o são a exploração da prostituição e o tráfico de pessoas), compete à prefeitura cassar as licenças ou alvarás de funcionamento, fechar o estabelecimento, advertir o proprietário e aplicar as demais sanções administrativas previstas em lei local (inclusive a pena de multa).

Se ao *Município*, em legislação própria, compete estabelecer os critérios, pressupostos e autorização de funcionamento, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento ou uso irregular de imóvel, há de se ter que a competência para legislar sobre a matéria é do Poder Legislativo municipal.

Nesse ponto, o projeto se afigura formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, devemos considerar que a cessão, facilitação ou qualquer outra forma de auxílio consistente no *“induzimento à prostituição alheia”* ou ainda ao *“tráfico de pessoas”* já são consideradas atividades ilícitas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Penal já tipifica as condutas de *“mediação para servir à lascívia de outrem”*, com pena de reclusão, de um a três anos (art. 227); de *“favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”*, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa (art. 228); de manutenção de *“casa de prostituição”*, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa (art. 229); de *“rufianismo”*, com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa (art. 230); de *“tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”*, com pena de reclusão, de três a oito anos, e multa (art. 231); e de *“tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”*, com pena de reclusão, de dois a seis anos (art. 231-A).

Há de se concluir, pois, pela injuridicidade do projeto de lei em exame, eis que não traz qualquer inovação ao arcabouço jurídico em vigor.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei contém pequenos vícios de técnica legislativa, a exemplo da inexistência de artigo inaugural e necessidade de ajustes de redação.

Os mesmos vícios apontados para a proposição principal são encontrados no Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aplicando-se-lhe, pois, as mesmas conclusões.

Por todo o exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.742-A, de 2013, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado SÉRGIO SOUZA

Relator

2015-19549